



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **655**
DECISÃO : Nº PL **41/2017**
Processo : Nº **1058659/2016**
Interessado : **CETAL CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**
Assunto : Registro de Pessoa Jurídica

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, de que trata o Processo de interesse da empresa Cetal Construções Eireli - EPP.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a solicitação de registro apresentado pela empresa CETAL CONSTRUÇÕES EIRELI, estabelecida na Rua Dr. Pedro Firmino, 111/Sl. 106, Galeria Eldorado – Centro, Patos/PB, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.076.708/0001-21, apresentando como RT o Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, CREA - RJ nº 200521203-2, Visto 969 PB, com atribuição inicial fixada no DEC. 23569/33 - ART 28 (TDS. ALÍNEAS) DEC 23569/33-ART 29 (TDS. ALÍNEAS), com horário de trabalho de 11h20min as 15h20; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do Conselho que à luz da legislação recomenda o indeferimento do pleito e sugere que a GFIS, via convênio CREA-PB e TCE/PB, verifique a atuação irregular das empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA-PB Nº 000034103-4 e GL CONSTRUTORA LTDA-ME, CREA-PB Nº 000342451-0, junto as Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB, nos termos do artigo 67, da Lei 5.194/66; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura através da decisão Nº 219/2017, indeferiu o pleito, corroborando com a recomendação da Assessoria Técnica por si explicativa; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....**CONSIDERAÇÕES: Considerando o teor dos objetivos sociais da requerente; Considerando que o Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, CREA -RJ nº 200521203 -2, Visto 969 PB, reside em Patos/PB e já responde pelas empresas : 1 - CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA , CREA -PB nº 000034103 - 4 (situação irregular, débito de anuidades) , com horário de trabalho de 15h30min às 19h30, com endereço em M ã e D´ Á g u a /PB e 2 - GL CONSTRUTORA LTDA -ME (situação irregular, débito de anuidades), CREA -PB nº 000342451 -0, com horário de trabalho de 07h00min às 11h00, com endereço em Patos/PB; Considerando que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, o processo deverá ser analisado à luz do Parágrafo Único do Art. 18, da Res. 336/89 do CONFEA ; Considerando o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; Considerando o disposto no Art. 6º da Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1058659/2016, emitida em 03/04/2017. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 8), anexado pela Gerência de apoio aos Colegiados em 09/03/2017 Folha 23/25 Folha 24/25 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 - 00 Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a carga horária total pretendida pelo profissional Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, nesta jurisdição, é de 12h/dia; considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um(a) profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do plenário e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária; considerando o disposto no ATO nº 02/03, deste Conselho, Art. 5º - a carga horária mínima do**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério de cada câmara especializada definir a carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas ” ; Considerando que o profissional indicado como RT declarou as obras/serviços em EXECUÇÃO pelas empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA -PB nº 000034103 - 4 e GL CONSTRUTORA LTDA – ME, CREA -PB nº 000342451 -0; considerando que o profissional indicado como RT é também funcionário do DER/PB, em Patos/PB e as empresas pelas quais já responde estão em situação irregular, estando em atividades, executando obras para as Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB ; Considerando que o profissional indicado como RT, na condição de funcionário do DER/PB, não atende ao critério da excepcionalidade de que trata a Resolução 336/89, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas e no DER/PB na jurisdição de Patos/PB. Considerando a decisão da CEECA pelo INDEFERIMENTO DO REGISTRO da empresa neste Regional. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do Registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil ANTONIO JUSTINIANO FILHO, com base no disposto no Parágrafo Único, do Artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA. Deverá a Gerência de Fiscalização, via convênio CREA-PB e TCE/PB, verificar a atuação irregular das empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA -PB nº 000034103 - 4 e GL CONSTRUTORA LTDA – ME, CREA -PB nº 000342451 - 0 junto as Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB, nos termos do Artigo 67, da Lei 5.194/66. Este é nosso Parecer, Salve melhor juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Moraes Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
1º Vice-Presidente